



## PARECER JURÍDICO

**ORGÃO SOLICITANTE:** Setor De Licitações e Contratos Administrativos

**PROCEDIMENTO:** Inexigibilidade nº 002/2021-CPL

**OBJETO:** Contratação de Pessoa Jurídica Para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria e Consultoria Contábil Para Atender as Necessidades da Prefeitura Municipal e Fundos de Floresta do Araguaia Estado do Pará.

**LEGISLAÇÃO CONSULTADA:** Constituição Federal, Leis 8.666/93, 10.520/2002 e 14.039/2020.

**EMENTA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA, CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE, INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 002/2021-CPL. POSSIBILIDADE.

### I. DA CONSULTA

Os autos foram encaminhado, pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Floresta do Araguaia-PA, Sr. Klailton Mendonça de Lima, para fins de análise da viabilidade da Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados em assessoria e consultoria, para atender as Necessidades da Prefeitura Municipal, Secretarias e Fundos do Município de Floresta do Araguaia, competindo-lhe as seguintes atividades de natureza singular, através da modalidade inexigibilidade de licitação, fundamentada no inciso II, do artigo 25 c/c art. 13, III, ambos da Lei Federal nº 8666/93; para análise e emissão de parecer técnico jurídico, tendo em vista a necessidade e as justificativas apresentadas pela análise de Documentação e pelo Procedimento da Licitação.

Trata-se, na espécie, de procedimento de inexigibilidade de licitação, cujo objeto Contratação de Escritório de Contabilidade para prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil, especializada em Contabilidade Pública, para Atuar nas Secretarias, fundos e Prefeitura Municipal para a contratante, Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia-PA.

Aponto o recebimento dos autos da inexigibilidade nº 002/2021-CPL, para fins do disposto no art. 38 da Lei 8666/93.

Nos autos constam as propostas dos honorários para atender a Prefeitura Municipal de Floresta do Araguaia (fls. 21), Fundo Municipal de Educação (fls. 22), Fundo Municipal de Saúde (fls. 23), Fundo Municipal de Assistência Social (fls. 24), Fundo Municipal de Meio Ambiente (fls. 25), em favor de ARAUJO & CUNHA CONTABILIDADE LTDA, inscrita no CNPJ Nº 28.077.623/0001-81, sediada em Redenção, assim como os seguintes documentos: Solicitação de Abertura de Processo Administrativo (fls. 02); Despacho Prefeitura Municipal (fls. 9 e 10); Despacho Setor Competente da Prefeitura em atendimento ao disposto do art. 7º §2º, inciso II da Lei 8.666/93 (fls. 11-12); Declaração de Adequação Orçamentária (fls.



11-12); Autorização Abertura Processo Administrativo Inexigibilidade de Licitação do prefeito Municipal (fls. 13); Decreto da Comissão Permanente de Licitação (fls. 13); Autuação do Processo Administrativo (fls. 16); documentos de Habilitação da Empresa ARAUJO & CUNHA CONTABILIDADE LTDA, inscrita no CNPJ N° 28.077.623/0001-81 (fls. 27-40); Parecer Técnico Setor Licitação (fls. 42-44); Minuta do Contrato Administrativo (fls. 46-51); e, Despacho do Setor de Licitação à PGM para parecer (fls. 45).

**Breve é o relatório, passo a opinar.**

## **II. DA LEGALIDADE DO PROCESSO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE**

A Seção da Lei nº 8.666/93, que trata do procedimento e Julgamento dos processos licitatórios, prescreve em seu artigo 38, inciso VI:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...]

VI – pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade. (Destacamos)

*Ademais, dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo legal que "as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por Assessoria Jurídica da Administração." Em cumprimento, portanto, à determinação legal, passa-se à análise da questão trazida nestes autos.*

## **III. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

**Inicialmente, registre-se que os pronunciamentos desta Assessoria Jurídica, nos processos de Consulta, são confeccionados sempre em tese, razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante do caso concreto apresentado.**

No caso de o Gestor, excepcionalmente, optar pela contratação dos serviços de assessoria e consultoria contábil, deve o mesmo, nos autos do respectivo processo administrativo, motivar a sua escolha, demonstrando, exemplificativamente, através de análises técnicas e econômicas, a necessidade e viabilidade da medida.

O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público. É hoje um princípio constitucional, nos precisos termos do art. 37, XXI, da Constituição, *in verbis*:

*"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".*



Dito isso, cumpre pontuar que a contratação de serviços pela Administração Pública deve pautar-se na conveniência, oportunidade, atendimento ao interesse público e na disponibilidade de recursos, além de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade, dentre outros.

O art. 37, XXI, como nele se lê, alberga o princípio, ressalvados os casos especificados na legislação. O texto é importante, porque, ao mesmo tempo em que firma o princípio da licitação, prevê a possibilidade legal de exceções, ou seja, autoriza que a legislação especifique casos para os quais o princípio fica afastado, como são as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Se o princípio é constitucional, a exceção a ele, para ser válida, tem que ter também previsão constitucional. Essa cláusula excepcional é que dá fundamento constitucional as hipóteses, previstas em lei (Lei 8.666, de 1993), de *licitação dispensada, de licitação dispensável e as de inexigibilidade de licitação*.

Regra geral, os serviços acima especificados devem ser realizados por profissionais integrantes do quadro de pessoal da Administração Pública.

Feitas tais considerações, vale assentar que, de acordo com o quanto disposto no artigo 37, XXI, da Constituição Federal, a regra no serviço público é a contratação de obras, serviços, compras e alienações, mediante processo de licitação pública, que:

“assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

As exceções, por sua vez, segundo o referido artigo, deverão estar expressamente previstas em Lei. Sendo assim, o Legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), enumerou, nos artigos 17, I e II, 24 e 25, as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação, respectivamente.

Diz o art. 25 da Lei 8.666/93, *verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
(...)

**II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.** (Destacamos)

§1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.

Nesse timbre, eis o rol *numerus clausus* inscrito no art. 13 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, *verbis*:



Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.
- VIII - (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)  
(...)

No que se refere às hipóteses de contratação direta, a Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietrol, esclarece que:

“(…) na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que ficaria inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável.” (Destacamos)

Nesse contexto, insta registrar que a Lei nº 8.666/1993, em seu artigo 25, II, autoriza a contratação direta de serviços técnicos enumerados no seu artigo 13, combinado com o art. 2º da Lei 14.039/2020, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Porém, não obstante tal permissão, cabe ao Poder Público, mesmo nesses casos, a realização de procedimento prévio, com atendimento às formalidades necessárias para que fique demonstrado, de forma inequívoca, a inviabilidade de competição, a natureza singular do objeto e a notória especialização do contratado. Confira-se:

Lei 8.666/93

Art.25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:  
(...)

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)** (Destacamos)

**Lei 14.039/2020**

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25. (...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.



§ 2º Considera-se not ria especializa o o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experi ncias, publica es, organiza o, aparelhamento, equipe t cnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho   essencial e indiscutivelmente o mais adequado   plena satisfa o do objeto do contrato.” (NR)

Veja-se que o artigo 13 da Lei de Licita es e Contratos, estabelece como servi os t cnicos profissionais especializados, por exemplo, os trabalhos relativos a: “assessorias ou consultorias t cnicas e auditorias financeiras ou tribut rias” (inciso III) e “patroc nio ou defesa de causas judiciais ou administrativas” (inciso V). Contudo, o mero enquadramento da atividade no referido artigo, por si s , n o   suficiente para que a Administra o P blica contrate diretamente o particular sob a  gide do artigo 25, II, da multicidada Lei n  8.666/1993.

Repise-se que, para que se caracterize a situa o de inexigibilidade descrita no supracitado inciso II do artigo 25,   necess ria a configura o, no caso concreto, do requisito de admissibilidade expressamente previsto no caput do artigo 25, qual seja, a inviabilidade de competi o, que, em tais situa es, somente se perfaz, atrav s da presen a cumulativa de dois pressupostos: a singularidade do servi o e a not ria especializa o do contratado.

Assinale-se, porque necess rio, que a inviabilidade de disputa decorre tanto da aus ncia de pluralidade de concorrentes quanto da peculiaridade da atividade a ser executada pelo particular (quando o servi o a ser efetuado for de natureza personal ssima, porque pressup e, por exemplo, o desenvolvimento de atividade criativa e intelectual).

Percebe-se, pois, que a inviabilidade de competi o decorre de circunst ncias extranormativas, caracter stica esta inerente   inexigibilidade de licita o. De tal maneira, tem-se que as situa es que ensejam tal esp cie excludente do certame licit torio n o se exaurem nos incisos do artigo 25 da Lei n  8.666/1993, os quais tratam de hip teses meramente exemplificativas.

Isso porque, analisando os documentos acostados, bem como a ‘vida’ pregressa da empresa, constata-se que outra conclus o n o se chega sen o a que perfilhe pelo entendimento de que o servi o oferecido   de not ria qualidade e especialidade t cnica.

In casu, a interessada, segundo os documentos repousados, j  obteve contratos com outras pessoas jur dicas de direito p blico, ocasi o em que se fez clarividente a satisfa o dos seus usu rios com o servi o oferecido.

A  rea requisitante indica a contrata o da Empresa Araujo & Cunha Contabilidade LTDA, empresa que presta servi os de assessoramento em contabilidade p blica e que conta com respons vel t cnico dotado de notoriedade.

De mais a mais, de notar que os documentos colacionados pela pessoa jur dica espelham a sua regularidade jur dica, t cnica e fiscal, inexistindo, nesta senda, motivos ou v cios que ensejem a rejei o da pretens o   contrata o almejada.

Logo, considerando a Administra o que o servi o a ser contratado   singular, nos termos acima postos, poder  escolher, de forma discricion ria - e devidamente justificada -, o profissional para prest -lo, fazendo-o em raz o de sua not ria especializa o e do grau de confian a que nele deposita. A justificativa da contrata o almejada encontrasse presente na



documentação apresentada pela empresa e seu sócio, bem como manifestação da Comissão de Licitação.

Assim, preenchidos os requisitos elencados nos dispositivos epigrafados, é de ser acolhida a contratação.

Por outro lado, por ser importante à compreensão da natureza deste ato, segue uma rápida digressão acerca da essência jurídica do parecer.

Segundo Mauro Gomes de Matos, *“Os pareceres são peças opinativas, despidas de efeito vinculante, exteriorizando uma opinião jurídica que não possui uma prescrição normativa acerca de determinado tema.”*

No mesmo sentido, eis as palavras de Hely Lopes Meireles, verbis: Pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo, não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva.

Em outras palavras, a inexigibilidade de certame licitatório para a escolha, pela Administração Pública, do prestador dos serviços técnicos profissionais especializados pretendidos somente se legitima acaso o serviço a ser contratado se revista de natureza singular, assim entendido como aquele cujo caráter incomum, não rotineiro, particular, especial, excepcional, torne o objeto a ser contratado tão único e individual, distinto dos demais da sua espécie, que faça com que a sua satisfatória execução somente possa ser adjudicada a prestador dotado de conhecimentos diferenciados dos demais disponíveis no mercado.

Além disso, o aludido prestador deve ser titular de notória especialização, assim conceituada pelo §1º do citado artigo 25, como:

“o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Vê-se, pois, que o requisito da notória especialização não se confunde com a especialização comum, ordinária. Ao revés, é a especialização diferenciada, dotada de qualidade mais reconhecida, consagrada no respectivo ramo de atuação.

Passando a analisar mais especificamente o pressuposto da notória especialização, saliente-se que o mesmo se perfaz nos atributos que destacam um determinado particular em relação aos demais, traduzindo-se, portanto, na sua maior habilitação em executar o objeto singular do contrato.

Sublinhe-se que este pressuposto poderá ser testificado mediante documentos formais, como título de especialização, certificado de cursos, autoria de obras técnicas e o desenvolvimento eficaz de serviços semelhantes.



É cediço que a Administração não tem como atestar, com exatidão, a capacitação do contratado. Todavia, tal fato não a autoriza a contratar diretamente o particular sem perquirir a qualificação do mesmo, a fim de que fique evidenciado, ao menos, que suas habilidades transcendem o conhecimento comum e que são adequadas à execução do objeto do ajuste.

Dessa forma, pontue-se, mais uma vez, para que a Administração contrate diretamente por inexigibilidade, deve ficar adequadamente demonstrada, através de elementos objetivos e formais, a notória especialização do particular contratado.

Dessa forma, pontue-se, mais uma vez, para que a Administração contrate diretamente por inexigibilidade, deve ficar adequadamente demonstrada, através de elementos objetivos e formais, a notória especialização do particular contratado.

Ressalte-se que este também é o entendimento perfilhado pelo Ministério Público de Contas do Estado da Bahia, conforme se observa do Parecer TCM 72846-14, *in verbis*:

“(…) Constata-se, pois, que a Lei fixou três premissas condicionantes à contratação destes serviços por inexigibilidade, quais sejam: (i) o serviço tem que ser técnico e deve constar do rol do art. 13 da Lei nº 8.666/93, (ii) o serviço deve ostentar natureza singular; (iii) o profissional contratado deve possuir notória especialização.

A singularidade pode ser aferida pela peculiaridade da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, quando o interesse estatal escapa dos padrões de normalidade e exige uma prestação de especial complexidade ou especificidade, apta a justificar a contratação do profissional de notória especialização.

De acordo com a Lei de Licitações, o requisito em questão refere-se ao objeto e não ao profissional. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, transcrito abaixo, para a caracterização do requisito citado não basta que o serviço esteja relacionado no art. 13 da Lei nº 8.666/93, deve ser de tal natureza singular que exija a contratação de profissional de notória especialização para a sua realização, vejamos:

“A contratação de serviços técnicos (caso dos autos) sem licitação, depende, portanto, de três condições: 1) a enumeração do serviço no dispositivo legal supracitado (art. 13); 2) sua natureza singular, isto é, não basta estar enumerado no art. 13 da Lei nº 8.666/93, sendo necessário que o serviço se torne único devido à sua complexidade e relevância; e 3) a notória especialização do profissional (conforme disposto no §1º do art. 25 acima transcrito). Assim, não é qualquer serviço descrito no art. 13 da Lei nº 8.666/93 que torna inexigível a licitação, mas aquele de natureza singular, que exige a contratação de profissional notoriamente especializado, cuja escolha está adstrita à discricionariedade administrativa.” (STJ, Resp. 513.747/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Julgado em 28.01.2003).  
(...)

**“A notoriedade pressupõe que aquele profissional é o mais adequado ao atendimento do serviço, tornando-se medida essencial a comprovação de que os conhecimentos dominados pelo profissional contratado exorbitam aqueles obtidos pelos profissionais em geral. (...)”** (destacamos)

Sobre o tema inexigibilidade do processo licitatório, o C. TCU editou a Súmula nº 252, vazada nos seguintes termos:

“A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: **serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da**



**referida lei, natureza singular do servi o e not ria especializa o do contratado.”**  
(Destacamos)

Al m dos requisitos at  aqui dispostos, imprescind veis   contrata o direta, por meio de inexigibilidade de licita o, com fundamento no artigo 25, II, da Lei n  8.666/1993, h  de se ressaltar tamb m a necessidade de instaura o de um processo administrativo pr vio pelo Gestor, para que fique devidamente justificado o motivo da inexigibilidade, assim como os elementos dispostos no par grafo  nico do artigo 26 da mencionada Lei n  8.666/1993, a seguir reproduzido:

“Art. 26 (...)

Par grafo  nico. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, ser  instruido, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracteriza o da situa o emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - raz o da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do pre o.

IV - documento de aprova o dos projetos de pesquisa aos quais os bens ser o alocados.”

Acrescente-se, por oportuno, que o processo da inexigibilidade de licita o deve ser autuado e processado regularmente como todo e qualquer processo administrativo, devendo conter os elementos enumerados no par grafo  nico do artigo 26 da Lei n  8.666/1993 e, por se tratar de uma rela o contratual, recomenda-se, tamb m, a aplica o, no que lhe for compat vel, do quanto disposto no artigo 38 da referida Lei de Licita es e Contratos.

Nessa senda, imperioso consignar que, em conson ncia com a mais recente jurisprud ncia do STF, aliado   presen a dos requisitos legais autorizadores at  aqui examinados (inviabilidade de competi o, singularidade do objeto, not ria especializa o instaura o de processo administrativo pr vio), deve ficar demonstrado tamb m que o pre o cobrado   compat vel com o praticado pelo mercado, vejamos:

“IMPUTA O DE CRIME DE INEXIG NCIA INDEVIDA DE LICITA O. SERVI OS ADVOCAT CIOS. REJEI O DA DEN NCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contrata o direta de escrit rio de advocacia, sem licita o, deve observar os seguintes par metros: a) exist ncia de procedimento administrativo formal; b) not ria especializa o profissional; c) natureza singular do servi o; d) demonstra o da inadequa o da presta o do servi o pelos integrantes do Poder P blico; e) cobran a de pre o compat vel com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escrit rio de advocacia, deve ser considerado singular o servi o de retomada de concess o de saneamento b sico do Munic pio de Joinville, diante das circunst ncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contrata o direta. Den ncia rejeitada por falta de justa causa.” (Inq. 3074/SC-SANTA CATARINA INQU RITO Relator: Min. ROBERTO BARROSO Julgamento: 26/08/2014.  rg o Julgador: Primeira Turma)

Seguindo a mesma linha, assim disp e o Colendo Superior Tribunal de Justi a:

ADMINISTRATIVO. A O CIVIL P BLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATA O DE ADVOGADO. LICITA O. INEXIGIBILIDADE. EXPRESSA PREVIS O LEGAL. SERVI O SINGULAR E NOT RIA ESPECIALIZA O. REEXAME F TICOPROBAT RIO. S MULA





7/STJ. 1. A contratação de serviços de advogado por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei 8.666/93, arts. 25, II e 13, V. 2. Para concluir-se de forma diversa do entendimento do Tribunal a quo - "A excepcionalidade, a extraordinariedade, a relevância do serviço justificam a contratação especial, independentemente de licitação" -, seria necessário o reexame fático probatório dos autos, inviável na via manejada, a teor da Súmula 7 do STJ. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, T2 - Segunda Turma, REsp 726.175/SP, Rel. Min. Castro Meira, j. 22/02/2011, p. DJE 15/03/2011).

Em razão da confiança intrínseca à relação advogado e cliente, nota-se que a inexigibilidade de licitação é único meio para a contratação do serviço advocatício pela Administração Pública. Isso porque, a inexigibilidade de licitação pode se manifestar ainda quando existam vários especialistas aptos a prestarem o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

A existência de uma pluralidade de profissionais aptos à satisfação do objeto, como se disse, não descaracteriza a inexigibilidade, tampouco retira a carga de subjetividade relativa à execução do objeto: cada profissional ou empresa o executaria de uma forma, mediante a aplicação de seus conhecimentos, critérios, técnicas e táticas. Diante dessa pluralidade de opções para satisfazer o objeto desejado, a questão que naturalmente surge é a de como escolher a solução que melhor atenda ao interesse público, remanescendo, na espécie, típico exercício de competência discricionária. Cabe à autoridade competente e aos seus auxiliares avaliar, motivadamente, a contratação conveniente e oportuna para o município.

Assim é que diante de diversos advogados ou escritórios que sejam portadores de especialização e reconhecimento para a efetiva execução do objeto (serviço) pretendido pela Administração, a escolha que é subjetiva — mas devidamente motivada — deve recair sobre aquele que, em razão do cumprimento dos elementos objetivos (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica) transmite à Administração a confiança de que o seu trabalho é o mais adequado (confira-se, no TCU, o Acórdão 2.616/2015-Plenário, TC 017.110/2015-7, rel. Min. Benjamin Zymler, 21.10.2015).

Por esse motivo, a Administração, utilizando-se da discricionariedade a ela conferida, avaliando conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, escolhe um dos especialistas em detrimento dos demais existentes.

Assim, como o grau de confiança depositado na contratação do profissional, em razão da sua carga subjetiva, não é suscetível de ser valorado no bojo de um certame licitatório que se encontra no âmbito de atuação discricionária do administrador público, razão pela qual a competição em um procedimento licitatório padrão se torna inviável.

Corroborando com tal entendimento o TCM-PA emitiu parecer à consulta formulada pelo Município de Canaã dos Carajás (Resolução n.º 11.495 constante nos autos), entendendo pela possibilidade de inexigibilidade de licitação nos casos como o dos autos do Processo Licitatório em questão.

Visto isso, para cumprir os requisitos legais e provar a notória especialização, foram juntados Certificado de cursos de graduação, cursos ao serviço público, bem como Atestados de Capacidade Técnica, atestados estes que evidenciam os trabalhos realizados pela equipe de contabilidade para outros órgãos públicos.



Desse modo, provada a especialização notória do quadro da empresa que se inexistência licitação para a contratação, cabe ao administrador público a discricionariedade para definir sobre a singularidade dos serviços prestados pela empresa em questão.

Outro ponto relevante a considerar na presente contratação é a absoluta adequação do preço da prestação do serviço com os valores do mercado local.

O valor dos honorários discriminado na Proposta de Prestação de Serviços apresentado pelo proponente constante nos autos e evidenciado também por essa CPL em seu Relatório foi estruturado com base nos valores praticados para o mesmo objeto em outros órgãos deste município e de município limítrofes, o que demonstra a coerência do valor proposto com o efetivamente praticado na realidade local.

Resta definida, dessa forma, a possibilidade técnica da presente modalidade de dispensa de licitação e perfeita adequação do preço proposto.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Do exposto, constata-se que os pareceres jurídicos são atos administrativos meramente enunciativos, constituindo uma opinião que não cria nem extingue direitos, sendo um “expediente” praticado pela assessoria jurídica de enquadramento dos fatos sob o prisma legal de sua ótica, dentro de uma certa coerência.

Por outro lado, não se quer dizer que ao parecerista é dado agir de forma negligente. O que se afirma, ao contrário, é que a pessoa responsável pela veiculação de tal ato emitirá um juízo acerca da matéria sob apreciação, cujos fundamentos arrolados como base de sua opinião terão por base as mais variadas fontes (Lei, doutrina, jurisprudência dos Tribunais, Decisões dos Tribunais de Contas e principalmente a supremacia do interesse público) que, inevitavelmente, em alguns pontos, não comungarão de uma opinião comum.

Assim, à vista do exposto, o parecer é pela regularidade jurídico-formal do Processo Administrativo de Inexigibilidade nº 002/2021-CPL.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

S.M.J., é o parecer.

Floresta do Araguaia-PA, 11 de Janeiro de 2021

**BRUNO PINHEIRO DE MORAES**  
Advogado  
OAB/PA Nº 24.247